



**UNIVERSIDADE
FEDERAL DO CEARÁ**

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO**

HELOISA DE FREITAS BARROSO

O DANO EXTRAPATRIMONIAL NA JUSTIÇA DO TRABALHO

FORTALEZA

2018

HELOISA DE FREITAS BARROSO

O DANO EXTRAPATRIMONIAL NA JUSTIÇA DO TRABALHO

FORTALEZA

2018

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Biblioteca Universitária
Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

B285d Barroso, Heloisa de Freitas.
O dano extrapatrimonial na justiça do trabalho / Heloisa de Freitas Barroso. – 2018.
41 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará,
Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2018.
Orientação: Prof. Dr. Sidney Guerra Reginaldo.

1. Dano Extrapatrimonial. 2. Lei nº 13.467/2017. 3. Reforma Trabalhista. I. Título.

HELOISA DE FREITAS BARROSO

O DANO EXTRAPATRIMONIAL NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Sidney Guerra Reginaldo.

FORTALEZA

2018

HELOISA DE FREITAS BARROSO

O DANO EXTRAPATRIMONIAL NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Sidney Guerra Reginaldo.

Aprovada em: ___/___/_____.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Sidney Guerra Reginaldo (Orientador)
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Profa. Me. Fernanda Claudia Araujo da Silva
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Mestrando Thiago do Vale Cavalcante
Universidade Federal do Ceará (UFC)

A Deus.

Aos meus pais, Daniela e Jairo.

Ao meu Orientador, Sidney Guerra
Reginaldo.

RESUMO

A abordagem da pesquisa trata do instituto do dano extrapatrimonial decorrente das relações de trabalho. No decorrer da pesquisa, restou abordado o conceito de dano extrapatrimonial, bem como sua evolução histórica. Em seguida, explanou-se sobre esse instituto e sua reparação, explicitando os casos mais comuns de incidência na Justiça Laboral do Estado do Ceará. Por último, analisa os dispositivos legais que tratam do dano extrapatrimonial na Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, chamada de Reforma Trabalhista, bem como os efeitos de sua vigência. A metodologia utilizada foi a Metodologia de Análise de Decisões (MAD), sob a perspectiva quantitativa de análise e a qualitativa de confrontos entre as Leis e as jurisprudências pesquisadas, além da pesquisa exploratória em sítios eletrônicos, doutrinas, bibliográficas e documentais na forma pura.

Palavras-chave: Dano Extrapatrimonial. Lei nº 13.467/2017. Reforma Trabalhista.

ABSTRACT

The research approach deals with the institute of the off-balance-sheet damage resulting from labor relations. In the course of the research, the concept of extra-financial damage, as well as its historical evolution, was addressed. Then, it was explained about this institute and its reparation, explaining the most common cases of incidence in the Labor Court of the State of Ceará. Finally, it analyzes the legal provisions that deal with the off-balance-sheet damage in Law 13.467 of July 13, 2017, called the Labor Reform, as well as the effects of its effectiveness. The methodology used was the Methodology of Decision Analysis (MAD), under the quantitative perspective of analysis and qualitative of confrontations between Laws and jurisprudence researched, as well as exploratory research in electronic, doctrine, bibliographical and documentary sites in pure form.

Keywords: Extra-financial damage. Law nº 13.467/2017. Labor Reform.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	HISTÓRICO DO DANO EXTRAPATRIMONIAL	13
2.1	Conceito de dano extrapatrimonial	13
2.2	Evolução histórica do dano extrapatrimonial no Brasil	15
3	O DANO EXTRAPATRIMONIAL NA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO	21
4	O DANO EXTRAPATRIMONIAL NA JUSTIÇA DO TRABALHO	30
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	37
	REFERÊNCIAS	40

1 INTRODUÇÃO

O instituto do dano extrapatrimonial no Direito do Trabalho no Brasil sofreu um grande avanço, tanto na doutrina, como na jurisprudência, e principalmente com o advento da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, denominada Reforma Trabalhista, que veio apresentar um novo regramento, nesta temática, a partir do art. 223-A.

Ao que antes era tido como irreparável, hoje em dia é inegável a obrigatoriedade da reparação do dano extrapatrimonial quando houver lesão no que diz respeito às relações existenciais e de direitos de personalidade, sejam estes estéticos ou à honra.

Certamente, ainda que antes da vigência da Lei nº 13.467/2017, que legislou de maneira específica o dano extrapatrimonial nas relações de trabalho, este já estava presente na jurisprudência da Justiça do Trabalho do Estado do Ceará, com base legal na Constituição Federal de 1988, no Código Civil Brasileiro, sempre considerando o princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

Quanto a Lei nº 13.467/2017, esta legislou com perfeição alguns dispositivos, no entanto, estabeleceu diversos pontos criticáveis, com consideráveis consequências aos empregados que procuram a Justiça laboral na busca de seus direitos, sendo este o motivo que deu ensejo à presente pesquisa, em que a compreensão destes institutos se faz necessária na ponderação de sua aplicabilidade.

Não busca-se propagar uma ideia de desobediência a determinados dispositivos trazidos pela Reforma Trabalhista, mas sim uma análise crítica dos dispositivos implementados. Ressalta-se que não é porque uma legislação entra em vigor, que esta não possui erros passíveis de serem modificados, como por exemplo, a tentativa de minorar os efeitos da Reforma com a Medida Provisória nº 808, no entanto, esta caducou em 23 de abril de 2018.

Desta forma, visa analisar ponto a ponto o que foi disposto do artigo 223-A ao 223-G, que tratam do conceito de dano extrapatrimonial, causas, bens juridicamente protegidos, requisitos de reparação, bem como os parâmetros a serem seguidos na fixação da indenização.

Tem-se como objetivo geral analisar o que determinam os dispositivos referentes ao dano extrapatrimonial nas relações de trabalho, para que, a partir de uma análise crítica, sejam aplicados da maneira mais justa aos trabalhadores pela Justiça do Trabalho do Estado do Ceará.

A partir disto, tem-se como objetivo específico a análise dos efeitos das decisões com fundamento nestes dispositivos, bem como as consequências da utilização de parâmetros variáveis como critério de quantificação do dano extrapatrimonial.

Visando atingir com êxito os objetivos supracitados, este trabalho responderá aos seguintes questionamentos: Dano moral e dano extrapatrimonial são sinônimos? Como se deu a evolução do dano extrapatrimonial? De que forma o dano extrapatrimonial era aplicado antes da Lei nº 13.467/2017? Os critérios para sua quantificação eram os mesmos? De que forma uma análise crítica dos dispositivos que tratam acerca do dano extrapatrimonial pode contribuir para uma melhor aplicabilidade destes?

Para isto, se discorrerá inicialmente acerca do conceito de dano extrapatrimonial sob a visão de diferentes doutrinadores, abordando, principalmente, quanto a controvérsia doutrinária no que tange a este ser sinônimo de dano moral, ou se o “dano moral” é uma espécie do gênero “dano extrapatrimonial”.

Será demonstrada a linha evolutiva que descreve bem a mudança de postura que se experimentou - e ainda se está experimentando -, no sentido de prestigiar, não de modo puramente retórico, mas real, os valores que conduzam a uma realização privilegiada da pessoa humana.

Analisar-se-á diversos casos julgados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, em que foram adotados diferentes critérios para a quantificação do dano extrapatrimonial, a depender do parâmetro utilizado pelo relator de cada decisão.

Far-se-á uma análise dos artigos que tratam do dano extrapatrimonial nas relações de trabalho, bem como os efeitos de sua aplicabilidade.

Quanto à metodologia adotada, consistiu-se basicamente em pesquisa de artigos e obras acerca de assuntos correlatos, além de levantamento da legislação referente à temática. A partir do levantamento doutrinário, legislativo e jurisprudencial, procedeu-se à análise crítico-constructiva de todo o material,

ou seja, foram confrontados argumentos contraditórios a fim de apresentar conclusões, propostas concretas para o esclarecimento do tema apresentado.

Não se tem a pretensão de esgotar a temática quanto o dano extrapatrimonial nas relações de trabalho, mas sim contribuir no auxílio da compreensão de uma legislação inovadora, por mais que já tivesse sua aplicabilidade em casos concretos, aplicabilidade esta feita de diferentes pelo judiciário cearense.

2 HISTÓRICO DO DANO EXTRAPATRIMONIAL

A princípio, segundo Sérgio Cavalieri¹, dano “é o resultado de uma ação ou omissão, não estribada em exercício regular de um direito, em que o agente causa prejuízo ou viola direito de outrem, por culpa ou dolo”.

Para Vólia Bomfim Cassar², dano é a violação de um bem juridicamente tutelado pelo direito, seja ele patrimonial ou não patrimonial.

Ainda nas palavras de Sérgio Cavalieri³, dano corresponde:

(...) à subtração de um bem jurídico, qualquer que seja a sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da própria personalidade da vítima, como a sua honra, a imagem, a liberdade, etc. Em suma, dano é a lesão de um bem jurídico, tanto patrimonial como moral, vindo daí a conhecida divisão do dano em patrimonial e moral.

A partir deste último conceito doutrinário demonstrado, vislumbra-se que o dano pode ser classificado em dano patrimonial e extrapatrimonial. O dano patrimonial, conceituado por Vólia Bomfim Cassar⁴, “é o dano que atinge bens materiais ou de mensuração pecuniária, passível de avaliação econômica. Isto é, é o prejuízo econômico sofrido pela vítima, é o que fere o seu patrimônio.

2.1 Conceito de dano extrapatrimonial

Quanto ao dano extrapatrimonial, foco do presente trabalho, há uma controvérsia doutrinária no que tange a este ser sinônimo de dano moral, ou se o “dano moral” é uma espécie do gênero “dano extrapatrimonial”, esta última

¹ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 5. Ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 95-96.

² CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho**. 14. Ed. São Paulo: Editora Método, 2017, p. 871.

³ CAVALIERI FILHO, Sérgio. . **Programa de Responsabilidade Civil**. 2. Ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 71.

⁴ CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho**. 14. Ed. São Paulo: Editora Método, 2017, p. 894.

sendo a corrente seguida por Cavalieri⁵, que afirma que o dano extrapatrimonial divide-se em dano moral e dano à imagem.

Neste contexto, Vólia Bomfim Cassar⁶ esclarece que a controvérsia nasceu da interpretação dos incisos V e X do art. 5º da Constituição Federal. Enquanto o art. 5º, inciso V, estabelece que: “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”, distinguindo o dano moral do dano à imagem; tem-se o inciso X, também da Carta Magna, que estabelece que: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”, incluindo o dano à imagem como uma possibilidade ensejadora de dano moral, sendo este interpretado no sentido de dano não material.

Adotando-se a corrente doutrinária que o dano extrapatrimonial e o dano moral se tratam de um mesmo instituto, Savatier⁷ afirma que dano moral corresponde a “todo sentimento humano que não resulta de uma perda pecuniária”, ou seja, são lesões causadas por terceiros que não atingem ao patrimônio, de difícil mensuração pecuniária.”

Wilson de Melo Silva⁸ acrescenta que “dano moral é causado por lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, entendendo-se como contraposição ao material, sendo o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de dano econômico.”

Para Antônio Chaves⁹ dano moral “é a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado sem repercussão patrimonial”.

João de Lima Teixeira¹⁰ ainda conceitua o dano moral como “o sofrimento humano provocado por ato ilícito de terceiros que molesta bens imateriais ou magoa valores íntimos da pessoa”.

⁵ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 5. Ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 95.

⁶ CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho**. 14. Ed. São Paulo: Editora Método, 2017, p. 896.

⁷ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p.95.

⁸ MELLO DA SILVA, Wilson. 3ª ed. **O Dano Moral e a sua Reparação**. 1999, p. 1.

⁹ SUSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANNA, Segadas; TEIXEIRA, Lima. **Instituições de Direito do Trabalho**. 22. ed. São Paulo: LTr, 2005, v. 1, p. 629.

Portanto, após exaustiva conceituação do que é o dano moral, pode-se entender a importância do que atualmente representa este instituto, essencial na reparação, bem como na prevenção de condutas maléficas às pessoas tanto físicas quanto jurídicas.

Ademais, o Título acrescido pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, “DO DANO EXTRAPATRIMONIAL”, parece que em suas normas, veio tratar do dano extrapatrimonial, este englobando em seu conceito o dano moral, bem como o dano estético, conceituado em seu art. 223-B preceitua que “Causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica, as quais são as titulares exclusivas do direito à reparação.”

O Superior Tribunal de Justiça, em matéria já sumulada, conforme resta estabelecido na Súmula 387, “é lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral.” Ou seja, adotar como sinônimos “dano extrapatrimonial” e “dano moral” colocaria em questão onde se encaixaria o “dano estético”, senão como uma espécie de dano extrapatrimonial.

2.2 Evolução histórica do dano extrapatrimonial no Brasil

No Brasil, antes mesmo do Código Civil Brasileiro vigente, bem como a Constituição Federal da República, o Código Civil de 1916 deu contornos à responsabilidade civil, antes prevista apenas para as estradas de ferro, por meio do Decreto Legislativo de 1912.

Em um passado recente no Brasil, até meados dos anos 60, a fase inicial da jurisprudência caracterizou-se pela predominância da irreparabilidade. Posteriormente, em um estágio intermediário, sua reparação passou a ser aceita, desde que acompanhado de um dano material, em que foi acolhida a tese da reparabilidade de danos morais reflexos. Embora se tratasse de uma aplicabilidade limitativa, este posicionamento abriu caminho para uma reparabilidade plena.

¹⁰ SUSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANNA, Segadas; TEIXEIRA, Lima. **Instituições de Direito do Trabalho**. 22. ed. São Paulo: LTr, 2005, v. 1, p. 629.

Não obstante, julgados anteriores à Constituição Federal de 1988 admitiram o dano moral puro, que se dá quando não está vinculado a um dano material, contudo, no cálculo da indenização, vislumbrava-se nitidamente que se estava indenizando prejuízos materiais, e não morais. Este posicionamento prestigiava o patrimônio em detrimento da pessoa.

O Supremo Tribunal Federal, até meados dos anos 60 se posicionava no sentido da não admissibilidade que os sofrimentos morais desse lugar à reparação pecuniária. Desta forma, não se compensavam os danos morais no Brasil, em que apenas os danos patrimoniais seriam indenizáveis.

Conforme expõe Cristiano Chaves de Farias¹¹:

A objeção clássica à reparação dos danos morais era a ausência de equivalência possível entre o sofrimento e o dinheiro. Não é possível medir a dor – diziam os autores do século passado – portanto, não é possível indenizá-la. O curioso é que essa objeção clássica, de aparente caráter ético, conduzia, na prática, a injustiças e perplexidades.

Seguindo o raciocínio supracitado, um animal morto gerava uma indenização maior que a morte de um indivíduo, já que o Código Civil de 1916 restringia a reparação às despesas do luto e do funeral.

Posteriormente, um *leading case* representou uma enorme mudança quanto a Responsabilidade Civil no Brasil. Este ocorreu no Supremo Tribunal Federal, em um julgado de Relatoria do Ministro Aliomar Baleeiro. Nele, o STF deu provimento a um Recurso Extraordinário e reconheceu que o dano moral é reparável.

Analisando o caso concreto, a ação foi proposta pelos pais, em razão do falecimento de duas crianças - de 9 e 6 anos – vitimadas por um acidente cuja culpa foi atribuída à empresa de ônibus. Os tribunais inferiores reconheceram a culpa da empresa, mas como não havia dano material, requisito anteriormente essencial para o deferimento do dano moral, considerando que as crianças naturalmente não trabalhavam, não concederam indenização de caráter extrapatrimonial.

¹¹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. **Curso de Direito Civil**. 4.ed. Salvador: Ed. JusPodium, 2017, p. 294.

O STF deu provimento ao recurso, e concedeu, nesse julgado, a indenização pelo dano moral. Porém, o avanço foi relativo, pois o Supremo determinou que a indenização fosse calculada com base naquilo que os pais gastaram até ali com a criação e a educação dos filhos.

Ou seja, o que se estava indenizando, na verdade, não era a dor da perda dos filhos, mas os gastos materiais para a criação deles até a data da morte. Uma indenização claramente material camuflada de indenização por dano moral.

Em 03 de outubro de 1969, com a aprovação da Súmula nº 491 do STF, que estabeleceu ser indenizável o acidente que cause a morte de filho menor, ainda que não exerça atividade remunerada (Súmula nº 491: "É indenizável o acidente que cause a morte de filho menor, ainda não exerça trabalho remunerado"). Desta forma, passou-se a incluir nas verbas indenizatórias, não apenas os gastos passados, mas também os presumíveis ganhos futuros frustrados. Contudo, ainda prevalecia lógica econômica sobre a existencial, na medida em que a morte do ente querido era reduzida a uma presunção de perda de renda pelo núcleo familiar.

Com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o constituinte originário estabeleceu como fundamento da República o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo primeiro. Consagrou-se ainda no artigo 5º, incisos V¹² e X¹³, o direito de reparação do dano moral, material e estético, entretanto tais modalidades de reparação distanciaram-se da natureza patrimonialista presente na legislação anterior, aproximando-se de uma interpretação que privilegiasse a dignidade humana enquanto fundamento de nosso Estado.

De fato, a promulgação da atual Constituição representou um marco na responsabilidade civil, especialmente quanto à consolidação do que tange a reparação do dano moral, muitas vezes repudiado pela doutrina e pela jurisprudência, e que atualmente é plenamente aceito em nosso ordenamento.

¹² **Art. 5º, V, CF.** "é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem."

¹³ **Art. 5º, X, CF.** "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação."

Em razão disso, surgiu a necessidade de se estabelecer critérios para sua quantificação, já que a legislação, em especial o Código Civil de 1916, preservava a reparação de natureza patrimonial, sendo incipiente com relação aos danos extrapatrimoniais.

Essa linha histórica do dano moral demonstra uma mudança de postura, em que a legislação e a jurisprudência passaram a privilegiar o indivíduo, indo além do seu patrimônio.

A ideia de dano na legislação atual é ligada diretamente a ideia de reparação, direito este assegurado na Carta Magna Brasileira, e também previsto, os artigos 186¹⁴ e 927¹⁵ do Código Civil, que estabelecem que todo indivíduo que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, está obrigado a repará-lo, servido de fundamentação para diversas outras codificações.

O dano extrapatrimonial, incluindo a sua aplicabilidade na Justiça do Trabalho, desde a Constituição de 1988, não está mais atrelado somente à dor, tristeza, sofrimento humano. A doutrina e a jurisprudência evoluíram para abraçar também a violação ao nome, à imagem, à voz, à estética. Com isso, a ideia de que só sofre dano moral a pessoa natural ou o indivíduo ficou no passado, e passou a atingir também a coletividade ou a pessoa jurídica, como restou sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sua Súmula 227¹⁶.

Trata-se de linha evolutiva que descreve bem a mudança de postura que se experimentou - e ainda se está experimentando -, no sentido de prestigiar, não de modo puramente retórico, mas real, os valores que conduzam a uma realização privilegiada da pessoa humana.

Aliás, o art. 223-D da CLT¹⁷, acrescido pela Lei nº 13.467/2017, expressamente autoriza a reparação de dano extrapatrimonial decorrente da imagem, da marca, do nome, do segredo empresarial e do sigilo da

¹⁴ **Art. 186.** Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

¹⁵ **Art. 927.** Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

¹⁶ **Súmula 227, STJ.** A pessoa jurídica pode sofrer dano moral.

¹⁷ **Art. 223-D.** A imagem, a marca, o nome, o segredo empresarial e o sigilo da correspondência são bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa jurídica.

correspondência da pessoa jurídica, assim como a honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, a sexualidade, a saúde, o lazer e a integridade física da pessoa física (art. 223-C da CLT¹⁸).

O que anteriormente levava o juiz do trabalho a utilização das regras do Código Civil ou de outros microssistemas para fundamentar o dano extrapatrimonial, não havendo normas especialmente nesse sentido na CLT, o art. Art. 223-A da Lei nº 13.467/2017 inovou determinando que "aplicam-se à reparação de danos de natureza extrapatrimonial decorrentes da relação de trabalho apenas os dispositivos deste Título."

Outra modificação trazida pela Lei nº 13.467/2017, em seu art. 223, parágrafo 1^o¹⁹, é que não mais se permite a acumulação de indenizações de danos extrapatrimoniais decorrentes de um mesmo ato lesivo, mas tão somente a acumulação do dano extrapatrimonial com o patrimonial. Deste modo, se decorrentes de fatos distintos, poderá haver a acumulação.

Ademais, aparentemente o legislador apontou taxativamente os bens imateriais que, uma vez lesionados, podem gerar o dever de indenizar (arts 223-C e 223-D da CLT). Este fato da não acumulação concorda-se com a ilustre Vólia Bonfim Cassar²⁰, uma vez que se mostra uma medida absurda, seja porque contraria as regras da reparação civil, seja porque não inibe o agressor a não reincidir na prática.

Além de outras alterações com a inclusão do Título de Danos Extrapatrimoniais, outra inovação implementada com a Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, a Reforma Trabalhista, essencialmente em seu texto original, foi quanto à quantificação do dano extrapatrimonial, que em seu art. 223-G, § 1^o, estabeleceu os seguintes parâmetros:

art. 223-G. § 1^o. Se julgar procedente o pedido, o juízo fixará a indenização a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação:

¹⁸ **Art. 223-C.** A honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, a sexualidade, a saúde, o lazer e a integridade física são os bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa física.

¹⁹ **Art. 223, § 1^o, CLT.** Se houver cumulação de pedidos, o juízo, ao proferir a decisão, discriminará os valores das indenizações a título de danos patrimoniais e das reparações por danos de natureza extrapatrimonial.

²⁰ CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho**. 14. Ed. São Paulo: Editora Método, 2017, p. 896.

- I - ofensa de natureza leve, até três vezes o último salário contratual do ofendido;
- II - ofensa de natureza média, até cinco vezes o último salário contratual do ofendido;
- III - ofensa de natureza grave, até vinte vezes o último salário contratual do ofendido;
- IV - ofensa de natureza gravíssima, até cinquenta vezes o último salário contratual do ofendido.

Contudo, estes parâmetros foram de logo alterados pela Medida Provisória nº 808, de 14 de novembro de novembro 2017, restando estabelecidos da seguinte maneira:

- I - para ofensa de natureza leve - até três vezes o valor do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social;
- II - para ofensa de natureza média - até cinco vezes o valor do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social;
- III - para ofensa de natureza grave - até vinte vezes o valor do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social; ou
- IV - para ofensa de natureza gravíssima - até cinquenta vezes o valor do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

A Medida Provisória nº 808 que havia sido editada como resultado de um acordo costurado entre a Presidência da República e o Senado Federal, para viabilizar a aprovação do texto original da reforma trabalhista no Senado. Chegou a receber centenas e centenas de emendas, muitas das quais visavam rediscutir a própria reforma trabalhista de julho de 2017.

Resgatando as lições de Direito Constitucional, o prazo de vigência das medidas provisórias é de 60 dias, prorrogáveis por mais 60. Ocorre que tais prazos ficam suspensos durante o recesso parlamentar (CF, art. 62, §4º), fazendo com que a MP 808 acabasse vigorando por mais de 120 dias corridos, e perdeu sua vigência no dia 23 de abril de 2018, razão pela qual a Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, a Reforma Trabalhista, voltou a vigorar conforme seu texto original.

Diante disto, vislumbra-se que o dano extrapatrimonial sofreu diversas mudanças ao longo do tempo, de uma época de irreparabilidade a uma reparabilidade plena, em que, atualmente, especialmente, na Justiça do Trabalho, encontra-se uma certa instabilidade em razão das inovações em recentes legislações, o que, a depender de um posicionamento futuro do Poder Legislativo, se terá ou não, um estabelecimento e quantificação do dano

extrapatrimonial de maneira justa, igualitária e satisfatória ao trabalhador brasileiro.

3 O DANO EXTRAPATRIMONIAL NA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

Ao longo dos anos, conforme demonstrada a evolução histórica do dano extrapatrimonial, este “sofreu” mudanças quanto a sua aplicabilidade e caracterização.

Após a promulgação da Constituição Federal da República de 1988, bem como a vigência do Código Civil de 2002, é inegável a obrigatoriedade da reparação do dano extrapatrimonial quando houver lesão no que diz respeito às relações existenciais e de direitos de personalidade, sejam estes estéticos ou à honra.

Ultrapassada a fase dos questionamentos em relação a concessão dos danos extrapatrimoniais, outra celeuma presente na jurisprudência do Estado do Ceará, tanto dos juízes de 1º grau, bem como no Tribunal do Trabalho Estado do Ceará (TRT da 7ª Região) é a quantificação do dano, bem como o parâmetro determinado para o seu cálculo.

Em análise da jurisprudência local, precisamente a decisões de 1º grau da Justiça do Trabalho do Estado do Ceará, bem como do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, vislumbra-se que foram utilizados diferentes critérios no que tange a quantificação do dano extrapatrimonial, no qual veremos, cronologicamente, alguns dos casos concretos.

No caso abaixo colacionado, a conduta ilícita da empresa que deu ensejo ao dano extrapatrimonial (*in casu*, danos morais), foi expor o trabalhador ao ridículo ao não atribuir-lhe qualquer tarefa durante longo período de tempo, e, considerando que a empresa não poderia rescindir o contrato de trabalho em vista de sua condição de "cipeiro", expôs o empregado ao total ócio, sem que lhe fosse confiada qualquer atividade por seus superiores hierárquicos, passando a maior parte do expediente vagando pelas dependências ou pelo refeitório da empresa. Portanto uma vez demonstrada conduta ilícita do empregador, a existência do dano é presumida, vez que este

se instaura no ambiente subjetivo da vítima. Vejamos a decisão, proferida em agosto de 2011:

RECURSO ORDINÁRIO. ASSÉDIO MORAL. OCORRÊNCIA. DANO MORAL. Configura assédio moral a conduta de expor o empregado ao ócio, sem atribuir-lhe qualquer tarefa, como forma dissimulada de punição. Configurada a conduta ilícita, devido é a reparação por dano moral, independentemente de prova do sofrimento psíquico, que se presume. Recurso Ordinário conhecido e provido.

(TRT-7 - RO: 2091002120095070014 CE 0209100-2120095070014, Relator: JOSÉ ANTONIO PARENTE DA SILVA, Data de Julgamento: 22/08/2011, Primeira Turma, Data de Publicação: 01/09/2011 DEJT) [...] 4. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que "quanto ao dano moral, não há que se falar em prova, deve-se, sim, comprovar o fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado o fato, impõe-se a condenação" (Cf..AGA. 356.447-RJ, DJ 11.06.01). (...) 6. Recurso conhecido parcialmente e, nesta parte, provido. (REsp 575.469/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 18.11.2004, DJ 06.12.2004 p. 325). Quanto ao valor da indenização, reputo razoável a quantia arbitrada, no valor de **30 vezes o último salário do obreiro, totalizando R\$ 26.199,00 (vinte e seis mil, cento e noventa e nove reais)**, tendo em vista a gravidade do fato e a capacidade econômica da empresa. De se pontuar que, nesta seara, o efeito pedagógico da indenização possui relevância infinitamente maior, por repercutir na conduta futura do empregador, do que a questão do merecimento ou não da vantagem econômica experimentada pelo indenizado. [...] ²¹

Analisando a decisão supra, o relator arbitrou a indenização no valor de 30 vezes o último salário percebido pelo reclamante, critério este amplamente criticado quando implementado como parâmetro de quantificação do dano extrapatrimonial na CLT.

Um outro caso de indenização por danos morais se deu em razão do Município de Tianguá ter convocado o reclamante para reassumir as suas funções, mesmo este tendo assegurado o seu direito de permanecer afastado, sem prejuízo da remuneração, por força de decisão judicial. Vejamos:

[...] DANO MORAL. 1. CONFIGURAÇÃO. Havendo o Município de Tianguá convocado o reclamante para reassumir as suas funções, ameaçando o seu direito de permanecer afastado, sem prejuízo da remuneração, por força de decisão judicial, há de confirmar a sentença de piso que reconheceu configurado o dano moral, condenando o reclamado na indenização respectiva. 2. VALOR DA CONDENAÇÃO. **Merece ser**

²¹ TRT-7. RECURSO ORDINÁRIO: RO: 2091002120095070014 CE 0209100-2120095070014. Relator: Desembargador José Antônio Parente da Silva. DJ: 22/08/2011. **JusBrasil**, 2011. Disponível em: <https://trt-7.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20422112/recurs=o-ordinario-ro-2091002120095070014-ce-0209100-2120095070014-trt-7/voto-20422114?ref=juris-tabs>. Acesso em: 24/04/2018.

mantida a sentença que arbitrou o valor de R\$ 30.000,00, a título de indenização por dano moral, verificando-se que o mesmo não se afigura excessivo, nem, por outro lado, irrisório, em cotejo com a proporção do ato lesivo, atendendo ao binômio indenização/sanção de que cuidam os doutrinadores na aferição do respectivo valor.²²

Vislumbra-se que no caso supra o juízo adota o critério da proporcionalidade da indenização em relação ao ato lesivo, considerando o binômio indenização/sanção.

Em outro julgado do ano de 2011 acerca da indenização em danos morais em razão da perda do dedo de uma das mãos, veja-se:

[...] Inicialmente, registre-se que, de fato, por erro material, fez-se constar da ementa do julgado trecho pertencente a outro processo, registrando indevidamente que o empregado havia falecido, quando, na verdade, **foi mutilado com a perda de dedos de uma das mãos.** [...] **Fundamentos pelos quais esta Turma decidiu ratificar a indenização por danos morais, explicitando qual é o valor devido e se a importância corresponde à capacidade econômica da reclamada retratada no capital social da empresa condenada,** cujo valor deve ser consignado para fins de prequestionamento. Os valores indenizatórios relativos ao dano moral estão em consonância com os princípios da **razoabilidade e da proporcionalidade.** Para mensurar a extensão do dano moral, considerou-se a dor e **os prejuízos psicológicos e sociais sofridos pelo demandante, bem como o porte financeiro da reclamada.** Ponderou-se, também, a natureza pedagógica da reparação, face a postura empresarial na administração do serviço prestado por seu funcionário, a fim de que seja capaz de inibir a repetição da conduta irregular. Não é crível a asserção de que o valor da **indenização por danos extrapatrimoniais (R\$ 76.000,00)** seja exorbitante por corresponder à quase totalidade do capital social da demandada que, conforme documento acostado à fl. 545, é de R\$ 127.000,00 (cento e vinte e sete mil reais). [...] Pelos fundamentos acima expostos ficam mantidos os valores reparatórios delimitados na sentença. Embargos acolhidos para prestar as declarações necessárias à supressão das omissões apontadas.²³

Na decisão colacionada acima, o juízo de piso, com confirmação da decisão de 2º grau, quantificou em R\$ 76.000,00 (setenta e seis mil reais) os danos extrapatrimoniais, não se manifestando especificamente em relação ao

²² TRT-7. RECURSO ORDINÁRIO: RO: 3624620105070029 CE 0000362-4620105070029. Relator: Desembargador José Antônio Parente da Silva. DJ: 22/08/2011. **JusBrasil**, 2011. Disponível em: <https://trt-7.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20421965/recurso-ordinario-ro-3624620105070029-ce-0000362-4620105070029-trt-7/voto-20421966> . Acesso em: 24/04/2018.

²³ TRT-7. RECURSO ORDINÁRIO: ED: 298006220065070028 CE 0029800-6220065070028. Relator: Desembargador Emmanuel Teófilo Furtado. DJ: 31/08/2011. **JusBrasil**, 2011. Disponível em: <https://trt-7.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20420020/embargos-de-declaracao-ed-298006220065070028-ce-0029800-6220065070028-trt-7/voto-20420021> . Acesso em: 24/04/2018.

dano estético, tendo em vista a perda de um dedo de uma das mãos, considerando a capacidade econômica da reclamada, bem como os prejuízos psicológicos e sociais sofridos pelo reclamante.

Comparativamente a decisão anterior, em acórdão julgado em fevereiro de 2012, que se deu em razão da ocorrência de um acidente de trabalho que também resultou na perda de um dos dedos, mas neste caso do pé, tendo sido reconhecida a responsabilidade reclamada, houve a condenação desta, cumulativamente, em danos morais e estéticos, em um montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme voto do acórdão colacionado abaixo:

ADMISSIBILIDADE Atendidos os requisitos extrínsecos - tempestividade, capacidade postulatória e preparo - e intrínsecos da admissibilidade recursal, passo ao exame dos recursos. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA ACIDENTE DE TRABALHO. **O Juízo de Origem considerou que a reclamada teve culpa na ocorrência do acidente de trabalho e, em consequência, a condenou no pagamento de indenização de R\$ 10.000,00 por danos morais e R\$ 10.000,00 por danos estéticos.** [...] resta patente que a reclamada mostrou-se indiferente aos riscos da atividade do reclamante, eis que não forneceu treinamento adequado e manteve a atividade com o terreno permeado de irregularidades. Diante da negligência da reclamada, o reconhecimento de sua responsabilidade é medida que se impõe. [...] DANO MORAL - DANO ESTÉTICO - CUMULAÇÃO A reclamada sustenta em suas razões recursais não ser possível a cumulação de indenização por dano moral e por dano estético. A hipótese dos autos diz respeito ao caso de acidente de trabalho em que empregado sofreu a **mutilação de um dos dedos de seu pé**. Além da dor física da lesão, do tratamento e da limitação física permanente a que ficou sujeito o autor em função do acidente, existe a dor causada pela deformidade física aparente, que atinge a imagem visual do autor, fonte de angústia e de dor íntima, que o acompanharão para o resto de sua vida. Embora o dano estético não seja redutível à mera expressão pecuniária, deve compensar o abalo psíquico e emocional da vítima, na esteira da dignidade do ser humano, princípio que vivifica a norma do artigo 5º, inciso X, da Constituição. A deformidade física do autor é aparente, irreversível e permanente, justificando, portanto, a condenação ao pagamento da indenização por dano estético, cumulada com a indenização por dano moral. Quanto a cumulação da indenização por dano moral com dano estético, o STJ já pacificou o seu entendimento por meio da Súmula n. 387: "Súmula N. 287: Licitude - Cumulação - Indenizações de Dano Estético e Dano Moral - É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral." Sendo assim, nega-se provimento ao recurso ordinário nesse particular. DANO MORAL - RAZOABILIDADE DO VALOR FIXADO Alega a reclamada que os valores arbitrados à título de danos morais e danos estéticos perfazem montante desproporcional. **Para arbitramento da indenização, devem ser levados em conta critérios que proporcionem a justa compensação da dor, mas sem provocar o enriquecimento ilícito do ofendido e a ruína do ofensor. É de se levar em consideração também a gravidade da conduta e suas repercussões, bem como a posição econômico-social do ofensor, uma vez que, a depender deste último fator, uma mesma indenização pode se revelar excessiva ou insuficiente. Oportuno realçar também que, além da função compensatória, o arbitramento do dano moral deve implementar o caráter pedagógico da medida, a fim de evitar a**

reiteração das condutas agressoras. No caso vertente, a parte reclamante teve um de seus dedos dos pés mutilado em decorrência de negligência da reclamada na adoção de medidas de segurança. Levando em consideração a deformidade permanente, o grau de culpa e a posição econômica da reclamada, não se mostra excessiva a fixação de R\$ 10.000,00 a título de danos morais e R\$ 10.000,00 por danos estéticos. Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso ordinário neste tópico. [...] ²⁴

No caso supra, vislumbra-se que a decisão de 1º grau, confirmada pelo Tribunal Regional da 7ª Região, condenou a reclamada no pagamento de indenização a títulos de danos morais e estéticos (danos extrapatrimoniais), levando em consideração para sua quantificação critérios que proporcionam a justa compensação da dor, mas sem provocar o enriquecimento ilícito do ofendido e a ruína do ofensor. É de se levar em consideração também a gravidade da conduta e suas repercussões, bem como a posição econômico-social do ofensor, uma vez que, a depender deste último fator, uma mesma indenização pode se revelar excessiva ou insuficiente.

Desta forma, aponta-se que o juízo, de maneira acertada, não levou em consideração para sua quantificação a base salarial do reclamante, utilizando sua razoabilidade e livre convencimento.

Outro caso, julgado em 2016 pelo Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, no qual o reclamante enquanto exercia suas atividades habituais de montador de pontos de transmissão em antena, montando um aparelho de transmissão de internet sobre uma torre de um prédio na cidade de Juazeiro do Norte, caiu de uma altura aproximada de 10 andares, devido à falta de equipamentos de proteção individual que nunca foram fornecidos pela empresa, o que deu ensejo a uma indenização no montante de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), considerando-se o quantum consentâneo com o fato ocorrido, tendo em vista o caráter pedagógico da medida, a extensão do dano causado (abalo psicológico e social), bem como o porte financeiro da empresa demandada. Veja-se:

²⁴ TRT-7. RECURSO ORDINÁRIO: RO: 147002520095070008 CE 0014700-2520095070008. Relator: Desembargadora Dulcina de Holanda Palhano. DJ: 02/02/2012. **JusBrasil**, 2012. Disponível em: <https://trt-7.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21269398/recurso-ordinario-ro-147002520095070008-ce-0014700-2520095070008-trt-7/voto-21269399?ref=juris-tabs>. Acesso em: 24/04/2018.

[...] DO DANO MORAL Conforme relatado, a recorrente defende a total ausência de responsabilidade de sua parte pelo acidente ocorrido com o demandante. Em favor de sua tese, sustenta que o recorrente concorreu com culpa exclusiva para a ocorrência do infortúnio, uma vez que ele foi devidamente treinado, conforme documento de fls. 41-verso e 42. Requer manifestação sobre eventual afronta o art. 7º, inciso XXVIII, da CF/1988. Afirma o reclamante que estava exercendo suas atividades habituais de montador de pontos de transmissão em antena, montando um aparelho de transmissão de internet sobre uma torre de um prédio na cidade de Juazeiro do Norte, quando caiu de uma altura aproximada de 10 andares, devido à falta de equipamentos de proteção individual que nunca foram fornecidos pela empresa. À análise. A responsabilidade civil tem por fato gerador a existência de uma ação, positiva ou negativa, que se apresenta como um ato ilícito ou lícito, requerendo, ainda, a presença do dano causado à vítima pela prática ou não da ação, e o nexo de causalidade entre o evento danoso e a ação. Sabe-se que comete ato ilícito aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral”, consoante prevê o art. 186, do CCB. O referido preceito legal é complementado pela regra contida no art. 927, do mesmo diploma legal, que dispõe: aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”. Portanto, se ilícita a ação ou omissão, impõe-se o dever ressarcitório decorrente da culpa, aplicando-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Impende ressaltar que o entendimento aplicado pelo julgador de primeiro grau tem o seguinte teor: Sobre os danos morais, não restam dúvidas de que a conduta ilícita do empregador afetou direitos da personalidade previstos no art. 5º, caput e § 2º, da CR/88, como a dignidade e a saúde, não mensuráveis economicamente, no entanto, suscetíveis de reparação mediante o pagamento de danos morais. **Aperda temporária da capacidade laborativa no período de convalescimento, a submissão a tratamentos cirúrgicos, certamente que causa desalento, tristeza, apatia e melancolia ao empegado, vez que o trabalho deve ser um meio de vida, contribuindo para a melhoria do ser humano, e não um meio degradante da saúde, contribuindo para a perda da qualidade de vida.** Assim, caracterizados os elementos da responsabilidade subjetiva e descumprindo o empregador deveres atinentes a contrato de trabalho, defere-se o pedido de indenização por danos morais, **arbitrados em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)**, conforme art. 953, parágrafo único, do Código Civil”. Importa salientar, ademais, que o reconhecimento da responsabilidade subjetiva não afronta o inciso XXVIII, do art. 7º, da Carta Magna de 1988, uma vez que o caput” do aludido dispositivo, ao instituir os direitos dos trabalhadores, não exclui a incidência de outros que visem à melhoria de sua condição social, razão pela qual a regra inserta no inciso XXVIII não é incompatível com outro sistema de responsabilidade civil mais favorável ao empregado. No caso sob apreciação, não há divergência quanto à ocorrência do acidente sofrido pelo autor durante a prestação de serviços a reclamada (CAT às fls. 15-verso, repetida às fls. 44-verso). Quanto à alegação de que houve culpa exclusiva da vítima, e que, esta recebeu treinamento e equipamentos de proteção individual, não há que prosperar. É que não consta nos fólios prova robusta dessa alegação. O simples fato de o autor ter frequentando um curso de treinamento (fls. 42), não significa que estivesse habilitado para enfrentar os riscos potenciais inerentes ao trabalho em altura e para adoção das medidas de prevenção e controle específicos para o caso. Nessa toada, conclui-se que bem andou a magistrada sentenciante ao rejeitar o argumento da culpa exclusiva da vítima, considerando, inclusive, que, o empregador não cumpriu com as regras trabalhistas. Impende, por conseguinte, analisar o valor do quantum” indenizatório devido. **Como é assente na doutrina e na**

jurisprudência, a indenização por dano moral deve trazer para a vítima uma satisfação capaz de amenizar o seu sofrimento, sem acarretar enriquecimento sem causa e, ao mesmo tempo, penalizar o ofensor a fim de que não volte a repetir o ato. Deve ser quantificada, levando-se em conta a condição social da vítima e o porte econômico do ofensor, bem como a repercussão do dano na vida do ofendido. Em sendo assim, tem-se que deve ser mantido o valor da indenização por danos morais arbitrado pelo juízo de piso, uma vez que o quantum revela-se consentâneo com a hipótese dos presentes autos, tendo em vista o caráter pedagógico da medida, a extensão do dano causado (abalo psicológico e social), bem como o porte financeiro da empresa demandada, inclusive, porque a empresa sequer pleiteia a diminuição do importe indenizatório. [...]²⁵

Casos de falecimento não são raros na Justiça do Trabalho do Estado do Ceará, em que, muitas vezes por culpa do empregador, que não fornece equipamentos de proteção aos seus empregados, concorre para a morte destes. O caso a seguir, julgado em 2017, se deu em razão de uma descarga elétrica, devido a um cabo de energia exposto ao ambiente de trabalho, veja-se:

[...] DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E DO VALOR ARBITRADO. A configuração do dever de indenizar na esfera jurídica brasileira exige a comprovação de três elementos: o dano, o nexo causal entre o dano sofrido e a ação ou omissão do causador do dano e a culpa deste. Analisando-se a hipótese dos autos, vê-se que a farta documentação acostada está a evidenciar, de modo irrefutável, a existência do dano alegado na inicial (sofrimento psicológico pela perda de ente familiar), bem como o nexo de causalidade, haja vista que o acidente que provocara a morte do obreiro (pai do reclamante) ocorreu no local de trabalho. Provado o evento danoso e o nexo de causalidade, resta saber se o empregador concorreu culposamente para o acidente. Neste aspecto, o acervo probatório revela que no momento do acidente o empregado encontrava-se nas dependências da empresa, ocasião em que veio a sofrer descarga elétrica, devido a um cabo de energia exposto ao ambiente de trabalho ("área de carpintaria, a qual é utilizada de forma temporária, como abrigo para operários", de acordo com a perícia oficial - ID fdc8b42 - pág. 4), e faleceu. Assim, inobstante outras conjecturas que se possa fazer acerca do presente caso, constata-se, no mínimo por presunção, a negligência da empresa, senão quanto ao adequado ambiente de trabalho, ao menos pela fiscalização nas instalações físicas da empresa. Por todo o exposto, inequívoca a conduta culposa da reclamada. Aliás, acerca da culpa da empresa em situações como a disposta no parágrafo anterior, assim se manifesta o ilustre doutrinador e Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, Mauricio Godinho Delgado, em sua obra intitulada Curso de Direito do Trabalho (Ltr, 11ª ed., 2012, p. 625), "in verbis": Esclareça-se, por fim, com respeito a este terceiro requisito - culpa empresarial - que, configurada a presença do dano e do nexo causal em situações de acidente de trabalho,

²⁵ TRT-7. RECURSO ORDINÁRIO: RO: 00006854920135070028. Relator: Desembargador Durval Cesar de Vasconcelos Maia. DJ: 04/07/2016. **JusBrasil**, 2016. Disponível em <https://trt-7.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/392968404/recurso-ordinario-ro-6854920135070028>. Acesso em: 24/04/2018.

doenças ocupacionais ou profissionais, a culpa do empregador pode até mesmo ser presumida. É que tem o empresário a direção da estrutura e da dinâmica do ambiente laborativo, atuando diretamente sobre a forma de prestação de serviços que se realiza no estabelecimento e na empresa; nesse quadro, presume-se sua negligência, imprudência ou imperícia nos casos de disfunções surgidas no ambiente sob suas ordens. Assim, tem-se como devida a indenização requerida na exordial, devendo, portanto, a ré indenizar o autor (dependente do obreiro falecido) pelos danos morais a eles causados. Segue-se o arbitramento do *quantum* indenizatório acerca dessa responsabilidade. O dano moral, como é cediço, corresponde ao sofrimento psicológico decorrente de ofensa a aspectos da personalidade humana que não possuem repercussão patrimonial. Nesse contexto, a indenização por danos morais, na verdade, assemelha-se muito mais a uma compensação do que propriamente a uma reparação. Assim, a razão de ser da indenização por danos morais é, por um lado, proporcionar à vítima certo conforto material, como forma de compensar, em parte, seu sofrimento psicológico; e, por outro lado, servir de punição ao agressor que, perdendo parte do seu patrimônio, tenderá a não mais repetir a prática danosa. Essas duas razões tendem a elevar o valor indenizatório. **Entretanto, a indenização por danos morais não pode redundar em enriquecimento sem causa para a vítima. Como consequência, um dos parâmetros para a mensuração do montante devido deve ser a condição financeira da vítima. Em se tratando de danos por acidente de trabalho, nenhum parâmetro é mais adequado, portanto, do que o próprio salário do obreiro, o qual deve servir de base para o cálculo.** A condição financeira do causador do dano também deve ser levada em conta, pois a indenização não pode esgotar o seu patrimônio. Sendo uma empresa a causadora, deve-se limitar o montante a um patamar que não comprometa o seu funcionamento, pois é inegável a importância da função social da empresa. Diante dessas considerações, e tendo em vista a extensão da gravidade do dano (prejuízo psicológico decorrente da perda de ente familiar) e o porte das demandadas, tudo conforme os instrumentos processuais dos autos, mostra-se muito bem dimensionado o valor arbitrado na sentença atacada (R\$ 150.000,00). Não merece qualquer alteração, portanto. Descabe aqui, também, a compensação pelo seguro por morte, pois de natureza diversa da pleiteada. [...]²⁶

Como pode-se observar analisando a decisão acima colacionada, o juízo de piso, antes mesmo da implementação do critério salarial implementado pela Lei nº 13.467/2017, quantificou o dano moral em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), em um acidente que resultou na morte do empregado.

Tal fato pode levar a uma reflexão, refletindo até mesmo em um aspecto social. Adotando-se o critério salarial, em uma situação em que duas pessoas são vítimas de uma mesma fatalidade e venham a falecer, se duas pessoas exercerem funções diferentes, dentro de uma mesma empresa, com

²⁶ TRT-7. RECURSO ORDINÁRIO: RO: 00005312720155070039. Relator: Desembargador Plauto Carneiro Porto. DJ: 26/01/2017. **JusBrasil**, 2017. Disponível em: <https://trt-7.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/426195984/recurso-ordinario-ro-5312720155070039/voto-426196034?ref=juris-tab>. Acesso em: 24/04/2018.

salários diferentes, seria justo indenizar de maneira diferenciada porque uma, em vida, ganhava mais que a outra? Certamente que não.

Por fim, este último caso citado, recentemente julgado em 2018, se deu em razão do reclamante ter sofrido com reiterados atrasos salariais e humilhações da parte recorrida, provocadores de profundo desgaste psicológico, e, quanto a adoção dos parâmetros de quantificação dos danos extrapatrimoniais (moral e existencial) o juízo entendeu por bem utilizar a vedação do enriquecimento sem causa e da natureza didática e preventiva da sanção. Veja-se:

[...] DOSIMETRIA DAS INDENIZAÇÕES

Relativamente ao valor a ser atribuído à reparação pleiteada, o julgador há que sopesar a ofensa perpetrada, ou a extensão do dano (art. 944 do Código Civil), suas repercussões na vida privada e social da vítima, a condição cultural, social e econômica dos envolvidos, o caráter didático-pedagógico-punitivo da condenação, o porte financeiro do condenado e sua postura nas relações de trabalho, e outras circunstâncias que, na espécie, possam servir de parâmetro para reparação daquele que sofreu com a dor impingida, de modo que repugne o ato ofensivo e este não fique à sombra da impunidade, e ainda traga conforto ao espírito do ofendido e desencoraje o ofensor à reincidência.

Nessa esteira, o valor arbitrado deve ser razoável e proporcional e não conduzir à ruína patrimonial do ofensor, nem ser vil a ponto de configurar menosprezo ao dano imaterial sofrido pela vítima.

Portanto, com base na articulação supra e tendo em mente os princípios da vedação do enriquecimento sem causa e da natureza didática e preventiva da sanção, conclui-se, por juízo de equidade, que os valores de R\$ 3.000,00 (três mil reais) de indenização por danos morais e de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por dano existencial representam importes razoáveis e proporcionais, que atendem as finalidades punitiva e indenizatória inerentes à condenação em relevo.

Dá-se, pois, parcial provimento ao recurso do reclamante para fixar ditos valores de indenização por danos morais e existencial. [...] ²⁷

Portanto, nos diversos casos colacionados acima, foram adotados diferentes critérios para a quantificação do dano extrapatrimonial, a depender do parâmetro utilizado pelo relator de cada decisão.

Esta divergência de critérios acaba por muitas vezes, em casos decorrentes de fatos semelhantes, resultarem em valores indenizatórios extremamente diferentes.

²⁷ TRT-7. RECURSO ORDINÁRIO: RO: 00003194420165070015. Relator: Desembargador Emmanuel Teofilo Furtado. DJ: 05/04/2018. **JusBrasil**, 2018. Disponível em <https://trt-7.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/564067736/recurso-ordinario-ro-3194420165070015/inteiro-teor-564067755?ref=juris-tabs>. Acesso em: 24/04/2018.

A busca pela decisão mais justa, em que não dê margem ao enriquecimento sem causa do reclamante nem torne a indenização extremamente onerosa ao empregador, levou a atual legislação a adotar um critério mais objetivo, já utilizado em muitos casos: o salário do empregado.

Ocorre que esta objetividade imposta na atual legislação nem sempre será a maneira mais adequada a ser utilizada. A limitação abstrata dos valores indenizatórios do dano extrapatrimonial é um caminho tortuoso a ser seguido, considerando as inúmeras ressalvas que podem estar presentes no caso concreto.

4 O DANO EXTRAPATRIMONIAL NA JUSTIÇA DO TRABALHO

De certo, a Lei da Reforma Trabalhista, como é chamada a Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, procurou regular aspectos do contrato de trabalho anteriormente sem normatização explícita. Desta forma, pode-se apontar que esta Lei veio suprir lacunas existentes na ordem jurídica do País.

Entretanto, no preenchimento dessas lacunas normativas, o fato é que o novo diploma legal buscou, em praticamente todas as situações contempladas, assegurar uma padronização de proteção e garantias ao valor trabalho e à pessoa humana, que foi o que ocorreu em alguns dos artigos implementados no Título II-A - Do Dano Extrapatrimonial -, composto pelos arts. 223-A até 223-G.

De fato, o tema “dano extrapatrimonial”, incluindo moral, estético e existencial, bem como o material, ainda não haviam sido normatizados pelo texto da Consolidação das Leis do Trabalho. Entretanto, esta ausência de normatização trabalhista específica não trazia qualquer dificuldade ou problema significativos, em vista da evidente aplicação das regras constitucionais e civilistas existentes para os casos de danos similares na esfera trabalhista.

À vista disso, a Lei nº 13.467/2017 optou por realizar uma regulação específica frente ao assunto, interposto pela inserção de um novo segmento na CLT, o Título II-A - Do Dano Extrapatrimonial -, composto pelos artigos 223-A até 223-G, com diversos parágrafos e incisos. Eis o conteúdo do novo texto normativo, o qual será o objeto de estudo deste capítulo:

TÍTULO II-A

DO DANO EXTRAPATRIMONIAL

Art. 223-A. Aplicam-se à reparação de danos de natureza extrapatrimonial decorrentes da relação de trabalho apenas os dispositivos deste Título.

Art. 223-B. Causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica, as quais são as titulares exclusivas do direito à reparação.

Art. 223-C. A honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, a sexualidade, a saúde, o lazer e a integridade física são os bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa física.

Art. 223-D. A imagem, a marca, o nome, o segredo empresarial e o sigilo da correspondência são bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa jurídica.

Art. 223-E. São responsáveis pelo dano extrapatrimonial todos os que tenham colaborado para a ofensa ao bem jurídico tutelado, na proporção da ação ou da omissão.

Art. 223-F. A reparação por danos extrapatrimoniais pode ser pedida cumulativamente com a indenização por danos materiais decorrentes do mesmo ato lesivo.

§ 1º Se houver cumulação de pedidos, o juízo, ao proferir a decisão, discriminará os valores das indenizações a título de danos patrimoniais e das reparações por danos de natureza extrapatrimonial.

§ 2º A composição das perdas e danos, assim compreendidos os lucros cessantes e os danos emergentes, não interfere na avaliação dos danos extrapatrimoniais.

Art. 223-G. Ao apreciar o pedido, o juízo considerará:

- I - a natureza do bem jurídico tutelado
- II - a intensidade do sofrimento ou da humilhação;
- III - a possibilidade de superação física ou psicológica;
- IV - os reflexos pessoais e sociais da ação ou da omissão;
- V - a extensão e a duração dos efeitos da ofensa;
- VI - as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral;
- VII - o grau de dolo ou culpa;
- VIII - a ocorrência de retratação espontânea;
- IX - o esforço efetivo para minimizar a ofensa;
- X - o perdão, tácito ou expresso;
- XI - a situação social e econômica das partes envolvidas;
- XII - o grau de publicidade da ofensa.

§ 1º Se julgar procedente o pedido, o juízo fixará a indenização a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação:

- I - ofensa de natureza leve, até três vezes o último salário contratual do ofendido;
- II - ofensa de natureza média, até cinco vezes o último salário contratual do ofendido;
- III - ofensa de natureza grave, até vinte vezes o último salário contratual do ofendido;
- IV - ofensa de natureza gravíssima, até cinquenta vezes o último salário contratual do ofendido.

§ 2º Se o ofendido for pessoa jurídica, a indenização será fixada com observância dos mesmos parâmetros estabelecidos no § 1º deste artigo, mas em relação ao salário contratual do ofensor.

§ 3º Na reincidência entre partes idênticas, o juízo poderá elevar ao dobro o valor da indenização.

Inicialmente, o legislador no art. 223-A tentou isolar a nova regência normativa inserida no Título II-A da CLT das demais legislações que envolvem o tema “dano extrapatrimonial”, tais como a Constituição da República, os diplomas internacionais, além dos diplomas normativos externos à Consolidação das Leis do Trabalho, tal como, ilustrativamente, o Código Civil Brasileiro de 2002.

Quanto a este ponto, o ilustre doutrinador Mauricio Godinho Delgado pondera que “mediante a interpretação científica dos dispositivos analisados, com o concurso dos métodos lógico-racional, sistemático e teleológico fornecidos pela Hermenêutica Jurídica, ao invés de se ater o intérprete à mera leitura gramatical e literalista dos preceitos componentes do novo Título II-A da Consolidação das Leis do Trabalho”²⁸ é possível superar esta determinação de utilização de apenas dispositivos elencados no título em análise.

Desta feita, uma interpretação lógico-racional, sistemática e teleológica do preceito legal demonstra que existem normas gerais e superiores, dadas pela Constituição de 1988 e pelas normas internacionais de direitos humanos vigentes no Brasil, que incidem na regulação da matéria incluída por esse título especial recentemente implementado na Consolidação.

Ademais, as regras sobre indenizações por dano moral tipificadas no Código Civil Brasileiro e em outros diplomas normativos da República, respeitada a compatibilidade de tais regras externas com os princípios e a lógica jurídica estrutural da Consolidação das Leis do Trabalho incidirão caso haja necessidade de integração jurídica.

Em análise contínua, conforme o que reputam Vólia Bomfim e Leonardo Borges “O art. 223-B da CLT excluiu a coletividade como sujeito de direito, pois afirmou que “são as titulares exclusivas do direito a reparação...”

²⁸ DELGADO, Mauricio Godinho. DELGADO, Gabriela Neves. **A Reforma Trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei n. 13.467/2017**. 1. Ed. São Paulo: Editora Ltr, 2017, p 145.

a pessoa física ou jurídica vitimada. Logo, eliminou a possibilidade de reparação do dano coletivo.”²⁹

No que tange aos artigos 223-C e 223-D, estes trazem os bens juridicamente tutelados, respectivamente, em relação à pessoa física e à pessoa jurídica. Em uma análise literal, aparentemente estes artigos tentam apresentar um rol exaustivo. Entretanto, a interpretação lógico-racional, sistemática e teleológica dos artigos supracitados constata-se que se trata de um rol meramente exemplificativo.

O que restou estabelecido no art. 223-E da CLT não é nenhuma novidade na legislação, tendo em vista que o texto desta norma encontra previsão no artigo 942 do Código Civil Brasileiro, em que estabelece que “São solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 932”. Diante desta previsão, o art. 932, III, do mesmo diploma legal, dispõe que o empregador responde pelos atos praticados por seus empregados, no exercício do trabalho, ou em razão dele. Ou seja, este dispositivo em análise veio apenas ratificar na legislação específica trabalhista, o que já restava tipificado no Código Civil de 2002.

O art. 223-F também não traz à CLT significativas inovações, tendo em vista que a possibilidade de cumulação de indenizações já era anteriormente consagrada no ordenamento jurídico, à luz do art. 5º, inciso X, da Constituição Federal e da Sumula 387 do Superior Tribunal de Justiça. Conforme explica Gustavo Cisneiros em seus comentários à Reforma Trabalhista, “A cumulatividade é possível porque para cada lesão corresponderá uma reparação, afinal é com a lesão que nasce a pretensão (art. 189 do Código Civil).”

Quanto a discriminação pelo juiz do valor de cada indenização, a depender de sua natureza, tornou-se uma exigência processual com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, tipificada no artigo 292, inciso V, e aplicável ao processo trabalhista, nos termos no inciso IV do art. 3º da IN 39/2016 do TST).

²⁹ CASSAR, Vólia Bomfim. BORGES, Leonardo Dias. **Comentários à Reforma Trabalhista**. 1. Ed. São Paulo: Editora Método, 2017, p 40.

Em última e principal análise, tem-se um dos artigos mais polêmicos implementados com a Lei nº 13.467/2017, que trata dos critérios de apreciação do juízo frente ao dano extrapatrimonial, bem como uma espécie de tarifação da quantificação do dano extrapatrimonial, o art. 223-G.

Quanto ao caput do artigo supra, este traz aspectos objetivos e subjetivos que podem agravar ou abrandar a indenização, refletindo nitidamente os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, essenciais para uma análise do caso concreto e posterior juízo de valor quanto ao dano em cada situação.

Uma das grandes inovações implementadas neste Título acerca do dano extrapatrimonial é o que vem disposto no § 1º do artigo em análise.

É notório que nestas disposições da Lei nº 13.467/2017, é uma espécie de tarifação acerca do dano extrapatrimonial, em que o legislador estabelece para a fixação da indenização devida aos ofendidos, dependendo da natureza da ofensa configurar-se como leve, média, grave ou gravíssima, um *quantum* tendo como base de cálculo o último salário contratual do ofendido.

Posto isto, criou-se uma situação de constitucionalidade contestável, pois a lei terminou por quantificar o dano às pessoas e aos direitos a ela inerentes, de acordo com um critério econômico da relação de trabalho.

Ao criar tal diferenciação, essa regra afrontou o princípio da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos presentes na Constituição Federal de 1988 (art. 1º, III, Constituição Federal), além de ofender o princípio da igualdade, insculpido no art. 5º da Carta Magna, segundo o qual todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.

Pouco tempo após a vigência da Lei da Reforma Trabalhista, a MP nº 808/2017 alterou a redação do § 1º do art. 223-G, para tomar como base de cálculo, para a fixação da indenização, o valor do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Apesar de aparentemente minorar essa desigualdade cometida pela reforma trabalhista, a alternativa proposta pela Medida Provisória ainda não é a solução ideal para o problema.

Ao perseverarem esses parâmetros, os direitos inerentes à pessoa, se ofendidos na relação de trabalho, serão limitados em relação aos direitos

que qualquer pessoa tem como cidadão ou consumidor, pois nem o Código Civil nem o Código de Defesa do Consumidor impõem tais limitações. Isso é uma diminuição da condição de trabalhador, o que não é admissível diante dos fundamentos de nossa Constituição, em especial quando se refere aos valores sociais do trabalho.

Diante do encerramento da vigência da Medida Provisória nº 808/2017, a Lei nº 13.467/2017 retorna a sua plena eficácia, com o critério estabelecido da forma como o projeto foi inicialmente aprovado.

Um primeiro problema a ser enfrentado quanto a estes critérios estabelecidos, vem a ser a limitação em razão da natureza da ofensa, natureza esta que, por mais que o legislador tenha tentado objetivar, não definiu quais ofensas seriam leves, média, graves ou gravíssimas; razão esta que coloca os critérios no campo da subjetividade.

Em um caso concreto, em que determinado juízo entenda que determinado resultado de um acidente de trabalho tenha natureza média, e em outro juízo, o mesmo resultado também decorrente de um acidente de trabalho semelhante, seja considerado de natureza grave. A insegurança jurídica que circunda essa suposta objetividade de limitação pode gerar divergências, em que pelo menos neste ponto, apenas uma atuação legislativa, sanando esta lacuna, seria suficiente para dar uma melhor aplicabilidade destas normas.

Outro ponto no que tange a quantificação do dano extrapatrimonial na Justiça do Trabalho é a adoção do critério do último salário contratual do ofendido.

Notou-se que, mesmo bastante criticado após alteração legislativa estabelecendo o critério salarial como parâmetro, este critério já vinha sendo adotado por muitos juízes, como forma de quantificar o dano extrapatrimonial.

A adoção do critério supracitado se mostra claramente inconstitucional. Estes parâmetros estabelecidos violam o princípio da isonomia, com previsão no caput do art. 5º da Constituição Federal, restringindo a extensão do dano ao padrão remuneratório de cada empregado, de forma a violar os incisos V e X do art. 5º da CF.

Em um simples exemplo, analisado abstrativamente, percebe-se o quanto pode restar injusta a aplicabilidade do critério salarial como parâmetro para a quantificação do dano extrapatrimonial.

Supondo-se que caso duas empregadas sejam vítimas de assédio moral praticado pelo chefe destas, e considerando que uma ganha o dobro do salário da outra, ajuizando uma reclamação em litisconsórcio ativo. Levando-se em consideração que o juiz se convence do ato ilícito e condena o empregador a pagar uma indenização por dano moral a cada uma das empregadas; claramente não seria justo uma receber o dobro da indenização da outra, tendo restado prejudicadas em uma mesma situação, pelo único motivo da base de cálculo indenizatória estabelecida pela lei ser o último salário destas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em face do ordenamento jurídico em vigor e das inúmeras pesquisas realizadas, acreditamos que o objetivo foi alcançado: fomentou-se a discussão acerca do instituto do dano extrapatrimonial na Justiça do Trabalho e a partir de uma análise crítica, uma aplicabilidade mais justa aos trabalhadores pela Justiça do Trabalho do Estado do Ceará, bem como mensurou-se as consequências da utilização de parâmetros variáveis como critério de quantificação do dano extrapatrimonial.

Possibilitou-se a compreensão de que “dano extrapatrimonial” e “dano moral” não são sinônimos, pois isto colocaria em questão onde se encaixaria o “dano estético”, senão como uma espécie de dano extrapatrimonial. Ademais, o Título acrescido pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, “DO DANO EXTRAPATRIMONIAL”, estabeleceu em seu art. 223-B que “Causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica, as quais são as titulares exclusivas do direito à reparação.” englobando em seu conceito o dano moral, bem como o dano estético.

Vislumbrou-se que o dano extrapatrimonial sofreu diversas mudanças ao longo do tempo, de uma época de irreparabilidade a uma reparabilidade plena, em que, atualmente, especialmente, na Justiça do Trabalho, encontra-se uma certa instabilidade em razão das inovações em recentes legislações, o que, a depender de um posicionamento futuro do Poder Legislativo, se terá ou não, um estabelecimento e quantificação do dano extrapatrimonial de maneira justa, igualitária e satisfatória ao trabalhador brasileiro.

O dano extrapatrimonial, incluindo a sua aplicabilidade na Justiça do Trabalho, desde a Constituição de 1988, não está mais atrelado somente à dor, tristeza, sofrimento humano. A doutrina e a jurisprudência evoluíram para abraçar também a violação ao nome, à imagem, à voz, à estética. Com isso, a ideia de que só sofre dano moral a pessoa natural ou o indivíduo ficou no passado, e passou a atingir também a coletividade ou a pessoa jurídica, como restou sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sua Súmula 227.

Tratou-se de linha evolutiva que descreve a mudança de postura que se experimentou - e ainda se está experimentando -, no sentido de prestigiar, não de modo puramente retórico, mas real, os valores que conduzam a uma realização privilegiada da pessoa humana.

Analizou-se a jurisprudência local, precisamente a decisões de 1º grau da Justiça do Trabalho do Estado do Ceará, bem como do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, e vislumbrou-se que foram utilizados diferentes critérios no que tange a quantificação do dano extrapatrimonial. Percebeu-se que mesmo diante dos diferentes valores, uma limitação abstrata dos valores indenizatórios do dano extrapatrimonial é um caminho tortuoso a ser seguido, considerando as inúmeras ressalvas que podem estar presentes no caso concreto.

De fato, o tema “dano extrapatrimonial”, incluindo moral, estético e existencial, bem como o material, ainda não haviam sido normatizados pelo texto da Consolidação das Leis do Trabalho. Entretanto, percebeu-se que esta ausência de normatização trabalhista específica não trazia qualquer dificuldade ou problema significativos, em vista da evidente aplicação das regras constitucionais e civilistas existentes para os casos de danos similares na esfera trabalhista, a não ser pela utilização de diferentes critérios de quantificação do dano.

Depreendeu-se que com a Lei nº 13.467/2017 restou concebida uma espécie de tarifação acerca do dano extrapatrimonial, em que o legislador estabeleceu para a fixação da indenização devida aos ofendidos, dependendo da natureza da ofensa configurar-se como leve, média, grave ou gravíssima, um *quantum* tendo como base de cálculo o último salário contratual do ofendido e criou-se uma situação de constitucionalidade contestável, pois a lei terminou por quantificar o dano às pessoas e aos direitos a ela inerentes, de acordo com um critério econômico da relação de trabalho.

Oportuno registrar que ao criar tal diferenciação essa regra afrontou o princípio da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos presentes na Constituição Federal de 1988 (art. 1º, III, Constituição Federal), além de ofender o princípio da igualdade, insculpido no art. 5º da Carta Magna,

segundo o qual todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.

Por fim, quanto a quantificação do dano extrapatrimonial vislumbra-se que apenas a interpretação lógico-racional, sistemática e teleológica desses dispositivos legais poderá rechaçar a absolutização da tarifação efetuada pela Lei nº 13.467/2017, devendo a tabela estabelecida servir basicamente como um parâmetro para a fixação indenizatória pelo juízo, sem que os parâmetros singularizados nas normas supracitadas se sobreponham à noção jurídica do binômio principiológico proporcionalidade/razoabilidade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Código Civil Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 24/04/2018.

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943.** Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm. Acesso em: 24/04/2018.

CASSAR, Vólia Bomfim. BORGES, Leonardo Dias. **Comentários à Reforma Trabalhista.** 1. Ed. São Paulo: Editora Método, 2017.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho.** 14. Ed. São Paulo: Editora Método, 2017.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho.** 14. Ed. São Paulo: Editora Método, 2017.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho.** 14. Ed. São Paulo: Editora Método, 2017.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. . **Programa de Responsabilidade Civil.** 2. Ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil.** 5. Ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil.** 5. Ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

DELGADO, Mauricio Godinho. DELGADO, Gabriela Neves. **A Reforma Trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei n. 13.467/2017.** 1. Ed. São Paulo: Editora Ltr, 2017.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. **Curso de Direito Civil.** 4.ed. Salvador: Ed. JusPodium, 2017.

MELLO DA SILVA, Wilson. 3ª ed. **O Dano Moral e a sua Reparação.** 1999.

SUSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANNA, Segadas; TEIXEIRA, Lima. **Instituições de Direito do Trabalho.** 22. ed. São Paulo: LTr, 2005, v. 1.

SUSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANNA, Segadas; TEIXEIRA, Lima. **Instituições de Direito do Trabalho.** 22. ed. São Paulo: LTr, 2005, v. 1.

TRT-7. RECURSO ORDINÁRIO: RO: 2091002120095070014 CE 0209100-2120095070014. Relator: Desembargador José Antônio Parente da Silva. DJ: 22/08/2011. **JusBrasil,** 2011. Disponível em: [https://trt-](https://trt-7.jusbrasil.com.br)

7.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20422112/recurs=o-ordinario-ro-2091002120095070014-ce-0209100-2120095070014-trt-7/voto-20422114?ref=juris-tabs. Acesso em: 24/04/2018.

TRT-7. RECURSO ORDINÁRIO: RO: 3624620105070029 CE 0000362-4620105070029. Relator: Desembargador José Antônio Parente da Silva. DJ: 22/08/2011. **JusBrasil**, 2011. Disponível em: <https://trt-7.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20421965/recurso-ordinario-ro-3624620105070029-ce-0000362-4620105070029-trt-7/voto-20421966>. Acesso em: 24/04/2018.

TRT-7. RECURSO ORDINÁRIO: ED: 298006220065070028 CE 0029800-6220065070028. Relator: Desembargador Emmanuel Teófilo Furtado. DJ: 31/08/2011. **JusBrasil**, 2011. Disponível em: <https://trt-7.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20420020/embargos-de-declaracao-ed-298006220065070028-ce-0029800-6220065070028-trt-7/voto-20420021>. Acesso em: 24/04/2018.

TRT-7. RECURSO ORDINÁRIO: RO: 147002520095070008 CE 0014700-2520095070008. Relator: Desembargadora Dulcina de Holanda Palhano. DJ: 02/02/2012. **JusBrasil**, 2012. Disponível em: <https://trt-7.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21269398/recurso-ordinario-ro-147002520095070008-ce-0014700-2520095070008-trt-7/voto-21269399?ref=juris-tabs>. Acesso em: 24/04/2018.

TRT-7. RECURSO ORDINÁRIO: RO: 00006854920135070028. Relator: Desembargador Durval Cesar de Vasconcelos Maia. DJ: 04/07/2016. **JusBrasil**, 2016. Disponível em <https://trt-7.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/392968404/recurso-ordinario-ro-6854920135070028>. Acesso em: 24/04/2018.

TRT-7. RECURSO ORDINÁRIO: RO: 00005312720155070039. Relator: Desembargador Plauto Carneiro Porto. DJ: 26/01/2017. **JusBrasil**, 2017. Disponível em: <https://trt-7.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/426195984/recurso-ordinario-ro-5312720155070039/voto-426196034?ref=juris-tab>. Acesso em: 24/04/2018.

TRT-7. RECURSO ORDINÁRIO: RO: 00003194420165070015. Relator: Desembargador Emmanuel Teofilo Furtado. DJ: 05/04/2018. **JusBrasil**, 2018. Disponível em <https://trt-7.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/564067736/recurso-ordinario-ro-3194420165070015/inteiro-teor-564067755?ref=juris-tabs>. Acesso em: 24/04/2018.